



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.003030/2008-71
ACÓRDÃO	2001-008.365 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REARSUL AR CONDICIONADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

SÚMULA CARF nº 2.

O CARF estabelece que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de uma lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, quanto à matéria nulidade do ato administrativo e sobre a inconstitucionalidade aventada acerca do fato gerador constante do lançamento sendo arrostado, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, acórdão nº 09-33.153, - 5ª Turma, fls. 152/155 que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração que se encontra devidamente acostado às fls. 3/7, relativo à cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória – AI/DEBCAD nº 37.166.475-6, mantendo o valor de R\$ 2.070,42.

Diz o relatório do Termo Circunstanciado que se encontra devidamente acostado aos autos, fls. 3/7:

“(…)

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA.

1 - O valor da multa aplicada é o previsto na legislação aplicável à matéria, tendo por base as seguintes considerações:

1.1 - A multa a ser aplicada, por competência, corresponde a 5% do valor mínimo previsto no caput do artigo 283 do RPS - Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99 atualizada pela portaria MPS/MF no 77 de 11 de março de 2008, publicada no D.O.U. em 12/03/2008, por campo omissso ou incorreto, limitado, por competência, a um valor mínimo estabelecido em função do número de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa REARSUL AR CONDICIONADO LTDA em cada competência.

1.2 - O valor total da multa aplicada foi determinado conforme a Planilha 3 onde:

- a) a coluna "Compet" refere-se ao mês e ano das ocorrências;*
- b) a coluna "Campos Incorretos" refere-se à descrição dos campos preenchidos com códigos e/ou valores incorretos na GFIP;*
- c) a coluna "No Campos Incorretos" refere-se à quantidade de campos incorretos por competência;*
- d) a coluna "Multa" refere-se à quantidade de campos incorretos em cada competência multiplicado pelo valor mínimo da multa;*
- e) a coluna "Número de Segurados" refere-se ao número total de segurados que prestaram serviços à empresa em cada competência;*

f) a coluna "Limite da Multa" refere-se ao valor do limite máximo da multa por competência, em função do número de segurados que prestaram serviços à empresa no período;

g) a coluna "Atenuação Multa" indica o percentual de redução da multa aplicado às competências em que a infração foi totalmente sanada;

h) a coluna "Multa Aplicada" refere-se ao valor mensal da penalidade pecuniária aplicada, observando-se o limite legal e a atenuação da multa.

2 - O valor da multa aplicada é de R\$ 2.352,75 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

3 - Na Receita Federal do Brasil não há registro de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo em ações fiscais \ anteriores, nos últimos cinco anos, nem ocorrência de outros agravantes ou atenuantes, em relação às contribuições previdenciárias.

(...)."

O acórdão da autoridade de piso de nº 14-35.316, 6ª Turma da DRJ/RPO, se encontra devidamente ementado como segue:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS NÃO RELATIVAS AOS FATOS GERADORES. Constitui infração, punível com multa, a empresa apresentar GF IP com informações inexatas, incompletas ou omissas relativas aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇA.

Atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, a multa aplicada deve ser relevada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 17/02/2011 (fls. 157), em data de 09/03/2011 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 159/175, onde alega em síntese de forma manuscrita, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega, repetindo os termos da sua impugnação que se encontra às fls. 115/30, sinteticamente:

- 1. Argui a nulidade da decisão pois, ao seu entender, não teria respeitado os mais basilares princípios administrativos que norteiam os Atos Administrativos;*

2. *Argui que teria havido ausência de fundamentação a decisão em comento;*
3. *Alega o caráter confiscatório da multa aplicada, ao seu entender, citando farta jurisprudência;*
4. *Argui o princípio material que norteia o processo administrativo;*

Alfim do seu recurso voluntário, pede o ora recorrente, fls. 175:

“(…)

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que improcedente, e o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que seja anulado do Auto de Infração - MPF nº 37.166.475-6, tendo em vista toda a argumentação acima despendida, em especial a pretensão de lançamento de valores manifestamente indevidos a título de multa, com a consequente reforma do Acórdão DRJ /POA respectivo.

(…).”

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço parcialmente quanto à matéria nulidade do ato administrativo e sobre a inconstitucionalidade aventada acerca do fato gerador constante do lançamento sendo arrostado.

A materialidade tributária do substrato do lançamento que se encontra às fls. 3/7 é matéria vencida tendo em vista o ora recorrente não ter se insurgido contra a mesma quando da instauração da fase litigiosa iniciada com a sua impugnação:

“(…)

O impugnante confirma a ocorrência da infração, por erro de preenchimento da GFIP, e alega fundamentalmente a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada e ofensa aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal.

(…).”

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente apenas quanto aos termos do voto condutor proferido pela autoridade de piso, alegando a sua nulidade a seu entender, tendo em vista a não impugnação do valor principal da exação, inclusive com o seu reconhecimento em sua peça impugnatória, fls. 117, *verbis*:

“(…)

As falhas apontadas pelo Fisco realmente ocorreram. Entretanto, não se trata de omissões cujo objetivo seria fraudar ou lesar os cofres públicos, mas sim meros erros procedimentais quando do preenchimento das GFIP's, como se percebe facilmente da análise dos documentos que instruem a presente Impugnação.

Da análise da referida documentação, denota-se a ocorrência de erros cometidos pelo Contribuinte quando da entrega da GFIP original e, posteriormente, da GFIP retificadora.

A inexistência de qualquer má-fé por parte da Contribuinte segue atestada, ainda, pelo fato de que foram entregues novas GFIP's, referentes às competências antes referidas.

(…).”

2. Mérito

2.1. Nulidade da decisão da autoridade de piso

Procura balizar a sua argumentação jurídica o ora recorrente com alegação totalmente descabida de se encontrar a decisão de primeira instância maculada por uma série de fatos pelo mesmo indigitado em sua peça recursal, propugnando pela sua nulidade, *verbis*:

“(…)

Pelo exposto, requer a Recorrente seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que improcedente, e o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que seja anulado do Auto de Infração - MPF nº 37.166.475-6, tendo em vista toda a argumentação acima despendida, em especial a pretensão de lançamento de valores manifestamente indevidos a título de multa, com a consequente reforma do Acórdão DRJ /POA respectivo.

(…).”

Segundo lição de Leandro Paulsen *et all* na obra Direito Processual Tributário, sexta edição revista e atualizada, Livraria do Advogado, preambularmente comentando o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata das nulidades dos atos administrativos no âmbito do Processo Fiscal, assim o afirma:

“Nulidade no processo administrativo: incompetência ou violação ao direito de defesa. Só deve ser reconhecida excepcionalmente, quando verificada: a) incompetência do servidor que lavrou praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou b) violação ao direito de defesa do contribuinte em face

de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do ato de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte.”

O ora recorrente pede a declaração da nulidade do acórdão ora recorrido por entender o mesmo se encontrar em contrariedade com o princípio da verdade material e da ausência de fundamentação.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo ora recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos constantes da respeitável decisão proferida pela autoridade de piso que se encontra às fls. 152/155, ora arrostada os seus termos, se verifica que a mesma se encontra devidamente composta de um relatório, da fundamentação do voto e da sua parte dispositiva, devendo ser mantidos em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com a decisão proferida pela autoridade de piso que se encontra às fls. 152/155. A sua simples leitura não deixa margem de dúvida, recomendando a manutenção da mesma em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Destarte, não estando a mesma acoimada das nulidades apontadas rejeito todos os argumentos do ora recorrente trazidos em sua peça recursal.

2.2. Caráter confiscatório da multa aplicada

A despeito de não haver impugnado o lançamento tributário que lhe imputou a penalidade que se encontra devidamente consubstanciada no lançamento de fls. 3/7, mesmo assim reduzida pela autoridade de piso, em sede de recurso voluntário o ora recorrente alega que a referida multa seria, ao seu entender, ilegal e inconstitucional.

A proibição para analisar em sede de apreciação do recurso voluntário matéria que trata acerca da inconstitucionalidade de lei tributária se encontra devidamente sumulada no âmbito do CARF, destarte deixará de ser apreciada.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação aos argumentos do ora recorrente indigitando de nulidade o acórdão ora recorrido,

bem como acerca da inconstitucionalidade da penalidade objeto do presente processo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima